



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 07 ao PLCL 30-21 – PROC. 707-21

Altere-se o § 1º do art. 3º, passando a vigorar como segue:

§ 1º - Os loteamentos de acesso controlado serão destinados ao uso residencial podendo ser admitido o uso comercial desde que aprovado pela unanimidade dos proprietários lote, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento, bem como, todas as legislações municipais para seu funcionamento.

Altere-se o art.4º passando a vigorar conforme segue:

Art. 4º - O loteamento somente poderá ter acesso controlado após a aprovação pela Prefeitura Municipal sendo vedada a aprovação se ocorrer impedimento ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes prejudicando a malha viária ou a prestação de algum serviço público.

Altere-se o Parágrafo Único do art. 5º passando a constar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – No caso de loteamento já existente, o qual pretenda a implantação de acesso controlado, deverá ser firmado o requerimento pela Associação dos Moradores e Proprietários com a concordância expressa de mais de 75% dos proprietários de cada lote.

Altere-se o art. 9º passando a constar com a seguinte redação:

Art. 9º - A viabilidade para a implantação de acesso controlado de um loteamento já existente, nos termos desta lei complementar, deverá ser solicitada em requerimento próprio à Prefeitura Municipal que será decidido pelo poder executivo ouvidas as áreas técnicas competentes.

Altere-se o Inciso IV, do art. 11 passando a contar conforme abaixo:

IV – Estudo de impacto sobre a implantação de vias de acesso controlado, contendo os impactos da mobilidade urbana, sistemas de drenagem e acesso a equipamentos públicos.

Altere-se o art. 12 passando a constar conforme redação:

Art. 12 – O projeto e instalação de equipamentos de controle ficarão sobre a responsabilidade da Associação de Moradores e Proprietários não onerando o Município quanto à execução.

Parágrafo Único – Implantado o sistema de acesso controlado no loteamento, caberá à Prefeitura Municipal a fiscalização dos equipamentos de controle.

Acrescente-se incisos ao art. 13 excluindo o Parágrafo Único, conforme especificado abaixo:

I - Na automática e imediata extinção da Concessão do Direito Real de Uso outorgada pelo Município, revertendo a área concedida ao uso do Município e incorporando ao seu patrimônio com todas as benfeitorias nelas construídas, sem o pagamento ou indenização de qualquer natureza.

II – Extinção da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das vias.

III- Comunicação à Prefeitura Municipal no prazo máximo de 30 dias para vistoria prévia de entrega do loteamento, devendo este, estar com todos os equipamentos urbanos (ruas pavimentadas, guias, calçadas, redes de água e esgoto, posteamento, sistema de reservatório, sistema de drenagem, área institucional e área verde) em perfeitas condições de uso e manutenção.

JUSTIFICATIVA

Da Tribuna.

Vereador Aldacir Oliboni (líder da Bancada do PT)

Vereador Leonel Radde



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 13/12/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 13/12/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0316079** e o código CRC **4B4AB9EB**.

Referência: Processo nº 036.00042/2021-58

SEI nº 0316079